



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.721327/2013-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.181 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

A defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 146/168), lavrado em 19/02/2013, referente ao ano calendário de 2008, em face da constatação de insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 8/11), a partir da fiscalização para apurar insuficiência de declaração e recolhimento de IPI, PIS, COFINS e CSLL. Através do cruzamento de informações com outros fiscos, verificou-se que os valores das receitas de vendas escrituradas no Livro Razão estavam inferiores ao montante declarado nas DMA's (Declaração de Apuração do ICMS), o que foi confirmado através do Livro de Apuração de Saídas e dos demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS apresentadas pelo próprio contribuinte. Dessa forma, foi efetuado o lançamento de IRPJ e CSLL sobre os valores das receitas não consideradas na base de cálculo.

A empresa foi cientificada do lançamento em 21/02/2013 (fl. 169) e em 15/03/2013 (fl. 171), apresentou impugnação de fls. 171/183, em que assevera o seguinte:

- Existência de nulidades e erros na apuração da receita levantada pela Fiscalização, e ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas apuradas;
- Nulidade do lançamento, pois todos os Autos de Infração lavrados durante o procedimento fiscal deveriam estar formalizados em um único processo;
- Assevera acerca dos Autos de Infração relativos à Cofins e ao PIS;
- Se insurge contra a taxa SELIC;

- Pugna pelo provimento da Impugnação.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 15-48.536 (fls. 192/197) a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em

legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 18/12/2019 (fls. 204) e, inconformada com a decisão prolatada, em 08/01/2020 (fl. 205) apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 207/218), onde traz uma síntese dos fatos e assevera o seguinte:

- Alega a ocorrência de prescrição intercorrente;
- Assevera acerca da ilegalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre receitas não operacionais;
- Requer a exclusão do PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de vendas canceladas e vendas de bens do ativo imobilizado;
- Insurge-se contra a aplicação dos juros SELIC.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Prescrição Intercorrente

A Recorrente assevera que a pretensão buscada pelo presente processo administrativo fiscal já fora atingida pela prescrição intercorrente, o que, de pronto, impõe a extinção da exação em comento.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional.

Isto porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaque-se ainda que o CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não merece prosperar a tese defendida pela Recorrente, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

Percebe-se que no Recurso Voluntário a Recorrente não se insurge contra a exigência fiscal do IRPJ e CSLL, relacionada ao presente Processo Administrativo.

Não há qualquer contestação à imputação de IRPJ e CSLL sobre os valores das receitas não consideradas na base de cálculo, apurados a partir da constatação de diferenças de receitas de vendas escrituradas no Livro Razão e na Declaração de Apuração do ICMS.

Conforme bem destacou a DRJ, *o autuante analisou questões específicas da Cofins e da Contribuição para o PIS, como, por exemplo, a apuração de créditos da não cumulatividade, cujos Autos de Infração constam do processo administrativo nº 10580.721329/2013-19, e que não têm qualquer repercussão nos lançamentos do IRPJ e da CSL.*

No que tange às questões de ilegalidade e inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente, cabe esclarecer a proibição do controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal, ressei correta a sua aplicação, sendo oportuno destacar que tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de prescrição alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**